



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ª T-1652/94)
TC/jdc/z

VENDEDORES. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CORREÇÃO. A não correção dos valores pagos a título de comissão equivale a se pagar quantia menor que a devida na data da concessão das férias e do 13º salário. Revista provida para restabelecer a sentença de 1º Grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-88.051/93.2, em que é Recorrente **SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO** e Recorrido **ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LIMITADA**.

O Eg. 2º Regional, mediante o acórdão de fls. 154/6, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente a reclamação, por entender que não é devida a incidência da correção monetária sobre as férias e o 13º salário.

Inconformado, o Sindicato recorre de revista às fls. 157/60 alegando que são devidas as diferenças salariais pela aplicação dos dispositivos legais relativamente ao pagamento de 13º salário e férias. Traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 173.

Contra-razões não apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa n° 31/93 do TST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

I - VENDEDORES. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS FÉRIAS E O 13º SALÁRIO

O r. acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente a reclamatória, ao fundamento de que não é devida a incidência da correção monetária sobre as férias e o 13º salário.

Os arestos colacionados às fls. 161/172 adotam entendimento oposto.

CONHEÇO.



II - MÉRITO

Comungo com a tese divergente, pois a atualização monetária dos valores mensalmente percebidos, ainda que comissionistas os empregados, não pode ser desprezada sob pena de desrespeito aos mais comezinhos princípios do Direito do Trabalho.

Assim sendo, nos termos do art. 142, § 3º da CLT, as férias, para os empregados que percebam remuneração variável, devem ser calculadas conforme a média percebida pelo empregado nos doze meses que precederam a remuneração destas, e a fim de que não haja prejuízo para os mesmos, em razão da deterioração da moeda, dispõe o § 6º do referido artigo que, "se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes".

Tal disposição objetiva dar cumprimento ao preceito de que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142, da CLT), e que as férias serão concedidas sem prejuízo da remuneração (art. 129, da CLT).

Assim, o legislador visou recompor a remuneração do empregado quando da concessão de suas férias anuais, atualizando-a.

No tocante ao 13º salário, dispõe o art. 1º, da Lei nº 4.090/62, que tal gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, e o parágrafo único do art. 2º, do Decreto nº 57.155/65 regulamentando a matéria, estabelece que, para os empregados que percebam remuneração variável, a gratificação será calculada na forma do caput do mesmo artigo, e, "até o dia 10 de janeiro de cada ano, computada a parcela do mês de dezembro, o cálculo da gratificação será revisto para 1/12 (um doze avos) do total devido no ano anterior, processando-se a correção do valor da respectiva gratificação com o pagamento ou compensação das possíveis diferenças".

É evidente, portanto, que a não correção dos valores pagos a título de comissão equivale a se pagar quantia menor que a devida na data da concessão das férias e do 13º salário.

DOU PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a sentença de 1º Grau.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

Brasília, 28 de abril de 1994.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
RELATOR

Ciente:

ALICE CAVALCANTE DE SOUZA
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
03 JUN 1994
AM
Funcionário